



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000751/96-03  
Recurso nº. : 121.411  
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1994  
Recorrente : TITO CHROSTOWSKI GORNICKI  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 12 de abril de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.449

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o descompasso observado no patrimônio do contribuinte não acobertado pelos rendimentos declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITO CHROSTOWSKI GORNICKI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial apontado em 08/90 para Cr\$ 38.274,20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000751/96-03  
Acórdão nº. : 104-17.449  
Recurso nº. : 121.411  
Recorrente : TITO CHROSTOWSKI GORNICKI

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte TITO CHROSTOWSKI GORNICKI, inscrito no CPF sob n.º 111.985.678-72, foi lavrado o Auto de Infração de fis. 327/329, com as seguintes acusações:

- a) Acréscimo patrimonial a descoberto
- b) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Com guarda do prazo legal, o interessado ofereceu a impugnação de fis. 333 a 337, instruída pelos documentos de fis. 338 a 351, alegando, em síntese:

I – a desconsideração por partes dos fiscais atuantes dos saldos remanescentes existentes em aplicações financeiras e contas bancárias devidamente informados na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, ano-base 1989;

II – a desconsideração da venda de um imóvel, ocorrida em 16 de março de 1990, por Cr\$.104.400,00, conforme demonstrativo de apuração de ganho de capital juntado à fis. 351, cuja alienação foi informada na declaração de rendimentos correspondentes (fis.07);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000751/96-03  
Acórdão nº. : 104-17.449

III – a elaboração dos demonstrativos relativos à variação patrimonial a descoberto de fls. 315 e 316, utilizando-se valores em moeda corrente e não em UFIR, conforme determinação legal.

Finaliza sua impugnação, protestando pela realização de provas que entender a autoridade julgadora necessárias e a consideração dos demonstrativos elaborados às fls. 335 e 336, os quais demonstram a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, devendo, por conseguinte, ser cancelado o Auto de Infração lavrado contra si.

Os documentos juntados na impugnação consistem em: cópia da declaração de rendimentos do exercício 1990 (fls. 338 a 343), cópias de informes bancários relativos às aplicações financeiras (fls. 343 a 350) e cópia do demonstrativo da apuração de ganho de capital relativo ao imóvel descrito no item II supra (fls. 354).

Ressalte-se, por pertinente, que o impugnante não trouxe qualquer argumentação ou apresentou qualquer documento, inibitório da tributação decorrente da diferença de ganho de capital obtido na alienação dos bens, conforme explicitado no item "1.d." deste relatório.

Tendo em vista que não conta no presente intimação ao contribuinte para que apresentasse os extratos mensais pertinentes às aplicações financeiras mantidas junto às entidades bancárias, comprovadas no curso de fiscalização, resolveu-se realizar a diligência (v. fls. 352 e 353), objetivando carrear aos autos os referidos extratos bancários, pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 1990 e 1991, com o propósito de verificar se houve, efetivamente, a retirada de recursos nos meses nos dispêndios que acarretaram os acréscimos patrimoniais a descoberto ou evidenciaram os sinais exteriores de riqueza.

Em resposta a esta diligência, o interessado apresentou às fls. 359 à 413 cópias dos extratos mensais bancários, conforme solicitado.

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000751/96-03  
Acórdão nº. : 104-17.449

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis e/ou isentos/não tributáveis, não tendo o contribuinte apresentado elementos probantes capazes de ilidir a tributação.

**TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS**

Após a entrega da declaração de rendimentos, os rendimentos mensais apurados de ofício serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo (IN/SRF n.º 46/97).

**MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.**

Impõe-se reduzir a multa de ofício aplicada no percentual de 100%, para o percentual de 75%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/05/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/06/99, (lido na íntegra), acompanhado dos documentos de fls. 453/459.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000751/96-03  
Acórdão nº. : 104-17.449

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito a Acréscimo Patrimonial a Descoberto e reporta-se aos períodos de 1990 a 1993, eis que em relação à parte relativa a ganho de capital sequer se instaurou o litígio, fato identificado na própria decisão recorrida.

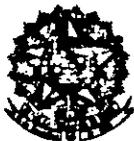
Destarte, em se tratando de descompasso observado no estado patrimonial do Contribuinte, a matéria é meramente de prova.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC (Decisão n.º 0333/98 de fls. 415/426), entendeu ser o lançamento procedente em parte.

Inconformado com o julgado precitado, o Interessado manifestou a peça recursal de fls. 432/442, reiterando as razões expendidas na inicial não logrando, no entanto, enfraquecer, no todo, o aresto censurado.

À fls. 436 de seu recurso sustenta o ora Recorrente, que não foi considerada uma venda ocorrida em 16/06/90 no valor de NCz\$.104.400,00 (fls. 352).

Como foi dito anteriormente, o deslinde da questão é matéria meramente de prova e esta o Contribuinte logrou produzir parcialmente consoante se positiva do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000751/96-03  
Acórdão nº. : 104-17.449

documento de fls. 453, revelando que efetivamente a precitada alienação foi efetivada e nestas condições aquele valor deve ser considerado como recurso para justificar os acenados acréscimos patrimoniais ocorridos no ano de 1990.

Desta forma, o referido recurso deve ser levado em linha de conta como suporte financeiro para justificar, parcialmente, o apontado acréscimo de NCz\$.142.674,20, no mês de agosto de 1990.

No tocante às demais alegações manifestadas pelo Contribuinte, o mesmo não logrou comprová-las, como será demonstrado.

Sustenta, o processado que não foram considerados "os saldos remanescentes de exercícios anteriores "como saldos de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança (fls. 437).

À fls. 439 do recurso, o contribuinte relaciona os rendimentos de aplicações financeiras e cadernetas de poupança auferidos no período de jan/90 a dez/91.

A pretensão do Contribuinte não merece ser agasalhada, porquanto os referidos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e cadernetas de poupança são declarados como rendimentos não tributáveis e/ou tributáveis exclusivamente na fonte e não constituem aporte financeiro para justificar a oscilação positiva observada no patrimônio do mesmo.

As importâncias que poderiam e deveriam ser consideradas nos acréscimos patrimoniais seriam os valores sacados nas respectivas instituições captadoras das aludidas aplicações, e, isto não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000751/96-03  
Acórdão nº. : 104-17.449

Por outro lado, constata-se que a apuração do acréscimo patrimonial foi aferido, levando-se em linha de conta os valores efetivamente percebidos no período e as respectivas aplicações.

Trata-se, portanto, de um levantamento do incremento patrimonial do Contribuinte, com plena observância do regime de caixa e, assim sendo a preexistência e/ou existência de créditos em estabelecimentos bancários e de crédito é irrelevante para os fins desejados pelo Recorrente, isto porque não influi nos recursos utilizados para as aquisições e aplicações demonstradas à fs. 315/316.

Também não milita em prol do recorrente a afirmação de que "com referência ao CUSTO ARBITRADO PELO FISCO, para construção do imóvel da Rua Paraná s/n.º - Barra Velha – SC" de que o imóvel em questão não seria de propriedade da pessoa física do Recorrente e, sim da pessoa jurídica SÃO PAULO – INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

Tal assertiva em nada favorece o Interessado, pois, "in casu", cumpriria apenas ao Autuado provar e demonstrar que as aplicações na referida construção teriam sido suportadas pelo proprietário do imóvel (Pessoa Jurídica) e não pela pessoa física conforme consta do libelo acusatório.

A propósito, veja-se que esta comprovação seria bastante fácil, pois o documento de fs. 250/251, mostra que o Recorrente é sócio majoritário da aludida pessoa jurídica, detendo 96,54% do capital social e neste caso bastaria exhibir os assentamentos contábeis da empresa por ele gerenciada (cláusula 5.ª - fs. 250).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000751/96-03  
Acórdão nº. : 104-17.449

Com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial apontado em 08/90 para Cr\$ 38.274,20.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000

  
REMIS ALMEIDA ESTOL